



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

INDICAÇÃO nº 39/2024

EMENTA: INDICA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana, a presente **INDICAÇÃO** escrita, a fim de indicar ao Poder Executivo Municipal a elaboração de projeto de lei que dispõe sobre o direito a horário especial ao servidor público portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, nos moldes do projeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo instituir aos servidores públicos do Município de Serrana o direito a horário especial ao servidor público portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, tendo em vista a iniciativa privativa do Prefeito Municipal de legislar sobre esta matéria.

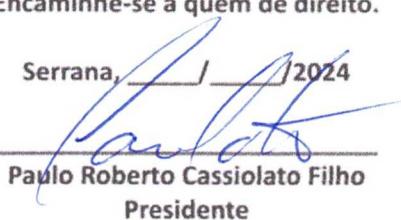
Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.


WALDENOR DE ASSIS SILVA

DESPACHO

APROVADO.
Encaminhe-se a quem de direito.

Serrana, 11/06/2024


Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente

PROJETO DE LEI N°

Dispõe em âmbito municipal sobre o direito a horário especial ao servidor público portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo são extensivas aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiências.

Artigo 2º - O servidor beneficiado por esta lei terá direito a redução de jornada de 30 a 50% da jornada.

Artigo 3º - A deficiência do servidor ou de seu cônjuge, filho ou dependente serão comprovadas através de laudos médicos expedidos pelos profissionais da área de saúde, bem como o servidor deverá comprovar a necessidade do uso do horário especial.

Artigo 4º - O exercício do direito disposto nesta lei será requerido pelo servidor mediante petição escrita, a qual será instruída com as devidas comprovações de que trata o artigo 3º, devendo o pedido ser despachado pelo superior hierárquico do servidor no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º. O superior hierárquico do servidor ao despachar o pedido de concessão do horário especial irá deferir o direito ou indeferi-lo, sendo que neste último caso deverá fundamentar de forma clara e embasada os motivos para o indeferimento.

§ 2º. Da decisão que indeferir o pedido de concessão do horário especial disposto nesta lei caberá recurso administrativo para o superior hierárquico imediatamente superior ao que indeferiu o pedido.

Artigo 5º - O servidor beneficiado por esta lei deverá comprovar os requisitos elencados no artigo 3º desta lei anualmente, sempre no mês em que o direito lhe tenha sido concedido, sob pena de revogação do direito.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos servidores públicos municipais a garantia de um tratamento inclusivo que lhes permita ter acesso aos mais amplos tratamentos que visam minimizar as dificuldades naturais que as deficiências acarretam.

Com as constantes políticas de inclusão que objetivam garantir os direitos dos cidadãos com necessidades especiais, surge a necessidade de criação de normas municipais que garantam que àqueles que precisem possam ter acesso a um atendimento que possibilite um avanço no quadro de saúde destes e a inserção do deficiente na sociedade.

Várias são as leis que tratam de forma desigual os deficientes com o objetivo de igualá-los aos cidadãos com plena capacidade física e mental, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade de preenchimento das vagas nos quadros de funcionários das empresas com pessoas com necessidades especiais.

Dentro desta perspectiva, no âmbito municipal, há a necessidade de criação de normas facilitadoras para que os deficientes tenham acesso a todos seus direitos.

Em âmbito federal já existe legislação que dispõe sobre a matéria tratada nesta lei, sítio a Lei Federal nº Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 alterada pela Lei Federal nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016.

O objetivo da presente lei é possibilitar que os servidores ou seus familiares possam ter acesso aos serviços públicos disponibilizados para as pessoas com necessidades especiais, uma vez que costumeiramente o horário de expediente no serviço público é concomitante com os horários das clínicas e hospitais nos quais os tratamentos dos deficientes são realizados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto ora apresentado.